



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 81, DE 07 DE JULHO DE 1.992.



ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 1.993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Alberto Kirchner de Andrade, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1.993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

ARTIGO 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas físicas, nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.992, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.993, levando-se ainda em conta a expansão do número de contribuintes e a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

PARÁGRAFO 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.992.

PARÁGRAFO 3º - As parcelas a serem transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158, e 159 I B, C e II, § 3º da Constituição Federal.

ARTIGO 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS



de recursos à despesa de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder legislativo encaminhará até o dia 01 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

ARTIGO 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

PARÁGRAFO 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

PARÁGRAFO 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como o imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos, imposto sobre transportes rodoviários, imposto único sobre minerais e imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

ARTIGO 5º - À manutenção da saúde e assistência social, será destinada, parcela de recursos em 10% (dez por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

ARTIGO 6º - Até a promulgação da Lei Complementar, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

ARTIGO 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o per /



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS



ARTIGO 8º - A abertura de créditos adicionais através de decreto, dependem de prévia autorização legislativa, com os recursos provenientes de excesso de arrecadação, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de créditos adicionais autorizadas em lei, e o produto de operações de crédito autorizadas de maneira que possibilite ao poder executivo realizá-las.

ARTIGO 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso ocorrido.

ARTIGO 10 - Quando a rede oficial de ensino for insuficiente / para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo escola particular de ensino no / Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

ARTIGO 11 - A concessão e manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno na escola, estabelecido em lei.

ARTIGO 12 - A lei de orçamento garantirá recursos em programas de saneamento básico, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

ARTIGO 13 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986 e legislação posterior.

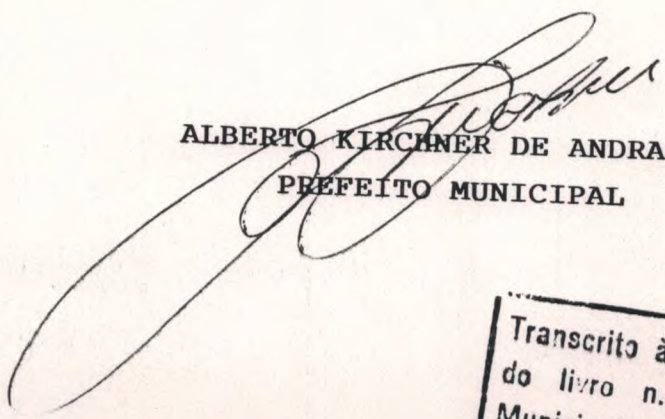
ARTIGO 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 07 de Ju
lho de 1.992.


ALBERTO KIRCHNER DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Transcrito às fls. 1125 a 87
do livro n.º 02 de Leis
Municipais.

